



## Requerimento de Sessão 40/2022

Protocolo 33472 Envio em 17/02/2022 16:12:17

Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a contratação do Professor Auxiliar para os alunos que sofrem do Transtorno do Espectro Autista e demais Excepcionalidades.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística Paraguaçu Paulista

O vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, **REQUER** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada, as seguintes informações:

- 1) Quantos são os alunos matriculados nas escolas municipais que já tem o laudo completo para os CID-F-84 e F-90.2?
- 2) Todas as escolas estão preparadas (estrutura e profissionais) para atender os alunos que apresentam excepcionalidades tais como, paralisia cerebral, deficiência física, mental, visual e Transtorno do Espectro Autista?
- 3) Como tem sido realizado o acompanhamento destes alunos diariamente nas escolas por parte dos profissionais?
- 4) Todos os alunos possuem acompanhamento individual com o professor pedagogo enquanto os mesmos estão em sala de aula?
- 5) Através de Lei Complementar 235/Dez 2018, foi criado o cargo de Auxiliar de Vida Escolar (AVE), cujo sua descrição sumária relata como tarefa; "Compreende as tarefas de apoio e suporte aos alunos da educação básica e de apoio e auxílio às atividades docentes e administrativas". Porém esses profissionais receberam treinamento e possuem formação para que possam lidar com as diferentes necessidades dos alunos matriculados na rede pública de ensino?
- 6) Tendo conhecimento de Ação de Obrigação de Fazer aplicada pelo Juiz de Direito Dr . VICTOR GAVAZZI CESAR (documento em anexo), o município irá cumprir conforme obriga os autos? Qual o prazo para o cumprimento da sentença?

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)





Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Palácio Legislativo Água grande, 16 de Fevereiro de 2022.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Vereador












**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**
**FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA**
**3ª VARA**

Avenida Siqueira Campos, 1429, . - Vila Affine

CEP: 19700-000 - Paraguacu Paulista - SP

Telefone: (18)3361-2844 - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br

*órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

*I - Na área da educação:*

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré- escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;*
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;*
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino.”*

Muitos outros dispositivos legais também tratam dos direitos da pessoa com deficiência, notadamente, o de educação, com destaque à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem se olvidar que, em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo, obtendo tal previsão equivalência de emenda constitucional em nosso ordenamento.

Assim, no caso em apreço, tomando-se em conta que o autor foi efetivamente diagnosticado com *"Transtorno do Espectro Altista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade"* (CID F.84.0 + F.90.2, cfr. Laudo de fls. 14), e que se encontrava matriculado no 7º Ano na EMEF "Cel. Antônio Nogueira" (fls. 228), *restando constatada a necessidade de acompanhamento em sala de aula por um Professor Auxiliar, por meio de laudo médico circunstanciado que sequer foi objeto de questionamentos*, cumpre à Ré disponibilizar referido profissional, de forma a possibilitar à criança o devido atendimento às suas necessidades individuais.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência Bandeirante:







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA**  
**3ª VARA**  
 Avenida Siqueira Campos, 1429, . - Vila Affine  
 CEP: 19700-000 - Paraguacu Paulista - SP  
 Telefone: (18)3361-2844 - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br

cumprimento do dever constitucional de oferecer atendimento educacional especializado.

Registre-se que, no caso dos autos, não obstante os esforços empreendidos pelo Município para prestar o atendimento necessário ao autor, conforme consta da própria contestação (fls. 54), nota-se que este restringe-se à disponibilização de docente – *ainda que especializado* - responsável por todos os alunos da sala de aula frequentada pelo autor, "Sala de Recursos Multifuncionais" e assistência prestada por Auxiliar de Vida Escolar ("AVE"), sem a necessária formação acadêmica, cujo auxílio restringe-se às necessidades de higiene, alimentação, na organização de seus pertences e acompanhamento em as atividades extraclasses.

Observa-se, portanto, que nem o acompanhante disponibilizado ao autor em sala de aula ("auxiliar de vida escolar") nem o professor, voltado para toda a classe de alunos, confundem-se com a figura do professor auxiliar pretendido, motivo pelo qual, diante das peculiaridades do caso em tela, impõe o acolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, **para impor ao Município de Paraguaçu Paulista o dever de disponibilizar ao autor um "Professor Auxiliar" que o acompanhe durante o período letivo, enquanto dele o autor necessitar.**

Contudo, para que não haja imposição de ônus excessivo ao Poder Público em prejuízo do interesse coletivo, a determinação nestes autos não obriga o Município a prover ao autor profissional de apoio escolar exclusivo, **remanescendo a possibilidade de que este mesmo profissional possa também atender a outros alunos com necessidades especiais, desde que em número suficiente a não causar prejuízo em sua atuação.**

**Caberá à parte autora a comprovação da necessidade de manutenção desse profissional, com a apresentação de relatório médico e pedagógico atualizado semestralmente, para dar continuidade ao auxílio prestado pelo profissional.**

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 487,



